

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em cuja Faculdade de Direito foi
Titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional
Presidente do Centro de Extensão Universitária

O artigo 21, inciso X, da Constituição Federal está assim redigido:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.”

Por outro lado, o artigo 150, inciso VI, letra a, da Carta Magna consagra a imunidade recíproca, com o texto que se segue:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;”

Discutir-se, no passado distante, tendo sido superado o debate, se o vocábulo “serviços” abrangeria não só a prestação de serviços, mas o fornecimento de bens, tendo a questão restado

¹ Escrevi: “O art. 150, VI, a, cuida das imunidades recíprocas. Os entes federativos não podem tributar o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros.”

A redação que reproduz o texto da Emenda nº 1769, art. 19, III, a, permanece insuficiente.

A própria Constituição distingue o fornecimento de bens e a prestação de serviços, na seção do sistema tributário, com o que a menção apenas aos serviços poderia ensejar a interpretação que o fornecimento de bens estaria excluído da proteção suprema.

Os que advogam tal postura argumentam inclusive que, se o fornecimento de bens estivesse incluído ou no ‘patrimônio’ ou na ‘renda’, incluída também estaria a prestação de serviços, com o que a expressão ‘serviços’ seria desnecessária.

Parece-me que, nada obstante a redação insuficiente, o problema inexistente. A distinção que a Constituição Federal faz entre prestação de serviços e fornecimento de mercadorias – para efeitos de distinguir campos de imposição tributária exclusiva – não é daquelas que inviabilize, como já demonstrei no passado, seja considerado prestação de serviços, inclusive, o fornecimento de mercadorias, posto que não há circunção de mercadorias que não implique prestação de serviços, nem prestação de serviços que não se utilize de bens materiais.

A distinção clássica entre bens e mercadorias para efeitos tributários, sendo a mercadoria o bem destinado ao consumo em operação mercantil, não se aplica a espécie.

O constituinte preferiu, na hipótese, considerar serviço aquele tido por público, seja peritório ou essencial, excluído o ‘serviço concorrencial’, em que o art. 173, vedou tratamento diferencial em relação à iniciativa privada.

Ora, no conceito de serviço público *latu sensu*, segundo a doutrina mais festejada, está o da prestação de serviços propriamente ditos e o do fornecimento de bens ou mercadorias.

Por outro lado, em interpretação extensiva – aplicável à exigência das imunidades – não se poderia admitir restrição exegética ao termo “Comentários à Constituição do Brasil”, 6.vol., Ed. Saraiva, 1990, p. 174 a 176).

vencida no momento em que o STF reconheceu a inaplicabilidade do IPMF no concernente à imunidade recíproca, considerando que a expressão “serviços” para efeitos tributários, abrangeria não só a prestação de serviços, mas também o fornecimento de bens, muito embora, na concessão da liminar, tenha cuidado apenas da violação ao artigo 153, inciso III, letra b, da lei suprema, que o § 2º do artigo 2º da EC nº 3/93 procurara afastar para efeitos de incidência imediata do novo tributo.

A imunidade recíproca, portanto, na dicção constitucional, proíbe a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades federativas, ou seja, atividade com densidade econômica ampla, abrangendo prestação de serviços propriamente ditos e fornecimento de bens².

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7 – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES

REOTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

ADVS.: BENON PEIXOTO DA SILVA E OUTRO

REODO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REODO.: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade (medida cautelar).

IPMF (imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira).

Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993 (art. 2º, § 2º), Lei Complementar nº 77, de 13.07.1993.

Art. 60, § 4º, inciso IV, c/c arts. 5º, § 2º e 150, III, b, da Constituição.

Preliminar de inépcia da inicial.

Legitimidade ativa (art. 103, IX, da Constituição Federal).

1. Se no texto completo da inicial se verifica que impugna a Emenda Constitucional que permitiu a criação do imposto, e a Lei Complementar que o instituiu, torna-se irrelevante o fato de, ao final, referir-se apenas, inadverentemente, à inconstitucionalidade da lei.

2. Sendo a CNTC uma Confederação Sindical, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX, da Constituição Federal).

3. Nessa espécie de ação, a União não é parte e nem se pode deduzir, contra ela, pretensão à restituição de Tributos, o que só se admite em ação de outra natureza e no foro competente.

4. Estando caracterizada a plausibilidade jurídica da ação (*litis boni iuris*), ao menos quanto à alegação de violação do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, c.c. arts. 5º, § 2º, e 150, III, b, todos da Constituição, é de se deferir medida cautelar para suspensão da eficácia do art. 2º e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 3/93, que autorizou a criação do IPMF, bem como de toda a Lei Complementar nº 77/93, que efetivamente o instituiu.

5. Hipótese em que a suspensão deve vigorar até 31.12.1993, reservando o Tribunal para, antes do início do recesso fundamentos da ação, caso até essa data não tenha sido ela julgada, pelo mérito.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas técnicas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Ministro Carlos Velloso, vencidos S. Exº e o Ministro Ilmar Galvão. Por votação unânime, o Tribunal exclui do processo a União Federal, por legitimidade passiva, e, em consequência, a parte do pedido que contra ela se deduziu. Votou o Presidente. Em seguida, conhecido, em parte, da ação, o Tribunal passou ao exame do requerimento de medida cautelar, deferindo-a, pelo voto mérito, para suspender, até 31.12.1993, os efeitos do art. 2º e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.1993, bem como da Lei Complementar nº 77, de 13.07.1993.

Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que deferiram em maior extensão a cautelar, nos termos enunciados em seus votos; e os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e Presidente (Ministro Octávio Galotti), que a indelétraram. Ressaltou, ainda, o Tribunal, que, não podendo ser pronunciada, até 31.12.1993, a decisão definitiva, serão os autos trazidos a Plenário, pelo Relator, em questão de ordem, para que se delibere sobre a subsistência e se reavale a extensão da medida cautelar.

Brasília, 15 de setembro de 1993.

OCTAVIO GALOTTI – Presidente

SYDNEY SANCHES – Relator

(Supremo Tribunal Federal – Serviço de Jurisprudência, DJ 17.12.93, Ementário Nº 1730 – 10).

³ PINKO FERREIRA comenta: “IMUNIDADE INTERGOVERNAMENTAL OU IMUNIDADE RECÍPROCA

O § 3º do artigo 150, todavia, oferta dicção que merece breve reflexão:

"As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel".

cuja leitura vincula-se ao § 2º do mesmo dispositivo, assim redigido:

"A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Como se percebe, o § 2º estende a imunidade às autarquias e fundações e o § 3º impede que seja alargada para qualquer atividade submetida ao regime jurídico do artigo 173 da Constituição Federal ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário⁵.

A leitura mais rápida do dispositivo poderia levar à impressão que todos os serviços públicos, que sejam remunerados por tarifas ou preços públicos, não poderiam ser abrangidos pela imunidade dos impostos. Vale dizer, tanto o regime jurídico do art. 173 quanto o do 175 estariam fora da proteção da imunidade, mesmo que preço público ou tarifa remunerassem o serviço prestado.

Para tal entendimento, poder-se-ia acrescentar o argumento de que o § 2º não cuidou de outras formas de administração indireta, como empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.

Apenas à primeira vista, tal interpretação poderia prevalecer em relação a serviços públicos monopolizados ou aqueles essenciais, ou de exclusiva responsabilidade da União, lembrando-se

As pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade intergovernamental (expressão proveniente do direito norte-americano - *Intergovernmental Immunity*) ou imunidade recíproca, como é denominada no direito pátrio. Elucida YOSHIAKI ICHIHARA: "No item VI, letra a, do art. 150 está prevista a imunidade das pessoas jurídicas de direito público. Não se podem instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, o que quer dizer: a União não poderá instituir imposto sobre a renda ou patrimônio dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; que o Município não poderá instituir e cobrar impostos sobre serviços dos Estados, da União, etc., ou vice-versa. Em outras palavras, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços para serem cobrados das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no caput do art. 150 da CF. Esta imunidade é também conhecida por imunidade recíproca".

O art. 150, a, ora sob comentário, refere-se às imunidades recíprocas ou imunidades intergovernamentais: os entes federativos não têm capacidade impositiva ou poder de cobrar tributos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros (*Constituição Brasileira*, v. 5, Ed. Saraiva, pp. 324/325 art. 150, VI, 1992).

• HUGO DE BRITO MACHADO surpreende-se com o texto, ao dizer: "Pode-se argumentar, é certo, que a expressão ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, apenas se presta, no caso, para qualificar a atividade como de natureza econômica, e, assim, afastar a imunidade, evitando disputas em torno do que seja uma atividade econômica. Ocorre que, se a cobrança de preços ou tarifas qualifica a atividade como de natureza econômica, neste caso o alcance da ressalva será igualmente amplo, posto que, havendo tal cobrança, não se há de perquirir a respeito da natureza da atividade. Basta a cobrança para qualificá-la como de natureza econômica. Havendo cobrança de contraprestação, de preços ou de tarifas, não há imunidade, seja qual for a natureza da atividade desenvolvida pela entidade estatal.

Esperamos que essa interpretação ampliada da ressalva, que em matéria de serviços praticamente anula a regra imunitária, deixando imunes apenas os serviços gratuitos, não prevaleça" (*Curso de Direito Tributário*, 5.ed., Editora Forense, 1992, p. 189/186).

que para estes não há necessidade da característica fundamental de outros serviços públicos, qual seja, a alternativa válida⁶.

Há dois tipos de serviços públicos contemplados pelo artigo 175, ou seja, os que possuem alternativa válida para o usuário, isto é, em que pode este se utilizar de outros serviços que não aqueles prestados pelo Estado ou concessionários, permissionários e autorizados e aqueles outros em que inexistente outra via, por serem próprios da União.

Se um serviço público vinculado ao regime jurídico do artigo 175 é de responsabilidade exclusiva da unidade da Federação, sobre não estarem obrigados seus exploradores a seguir as regras do artigo 173, tal serviço não está incluído na disciplina constitucional dos §§ 2º e 3º do artigo 150, mas do próprio inciso VI, letra a, sendo serviço peculiar da entidade federativa que o explora.

Em outras palavras, embora o § 3º do artigo 150 funcione como protetor da imunidade para serviços públicos prestados por empresas públicas ou sociedade de economia mista, quando forem estes monopolizados ou de responsabilidade exclusiva da União, no caso da consultante, submetem-se à regência da imunidade do artigo 150, inciso VI, letra a. Tais serviços públicos, ao contrário dos demais, são aqueles que pertencem exclusivamente à entidade federativa e só podem

⁵ Escrevi: "Os administrativistas, quando examinam a natureza jurídica dos serviços públicos, dividem-nos em duas grandes categorias, ou seja, os serviços públicos essenciais ou institucionais e os serviços públicos periféricos ou criados pelo Sistema. Não se pode negar, por exemplo, que manter as fronteiras do país pelo trabalho das forças armadas, a segurança interna pelas estruturas policiais ou administrar justiça sejam serviços públicos essenciais, posto que, sem qualquer deles, o próprio Estado não subsistia. No exemplo, entretanto, que ofertamos, de monopólio criado por motivos de segurança nacional, a eleição legal de tal atividade como produtora de serviço público decorre de ato do governo e não de necessidade do Estado. Assim sendo, poderíamos, nessa primeira conclusão, afirmar que os serviços públicos são essenciais sempre que sua natureza decorre de atividades, necessariamente econômicas (mesmo se provocadas por desconomias externas ou internas), mas indelimitável por parte do Estado (deléxia externa, segurança interna, administração de justiça, etc.) e são periféricos sempre que sua natureza decorre de atividades semelhantes, como tais, escolhidas pelo governo, na representação do Estado. Por tal concepção, os elementos subjetivos, objetivos e formais ficam necessariamente interligados, em face de exame estrutural e formal do tipo de atividade que provocará o serviço" (*Caderno de Pesquisas Tributárias* v. 10, Taxa e preço público, 2. tiragem, 1991, co-ed. Centro de Extensão Universitária e Ed. Resenha Tributária, pp. 169/170).

⁶ O X Simpósio Nacional de Direito Tributário do Centro de Extensão Universitária chegou a propor que a talia de alternativa válida poderia facilitar a compreensão dos elementos diferenciais entre taxa e preço público. Hoje, admite-se que os serviços monopolizados podem ser remunerados por preços públicos. A conclusão daquele Simpósio foi a seguinte: "1º Questão: Em nosso ordenamento positivo, há critério jurídico para distinguir as taxas dos preços públicos? Em caso afirmativo, qual? Resposta: Sim. As taxas remuneram os serviços públicos. Demais serviços que não têm tal natureza são remunerados por preço, chamados públicos, por serem cobrados pelo Poder Público, direta ou indiretamente. São serviços públicos aqueles inerentes ao Estado, denominados essenciais, além daqueles cuja atividade econômica não compete originariamente à iniciativa privada (art. 8º, XV, da CF), dependendo da disciplina legal. Atividade monopolizada não possibilita a cobrança de taxa, assim como a atividade econômica prevista no art. 170 da CF, sem excluir conglomeração mais abrangente por mim exposta nos seguintes termos: "As taxas são tributos vinculados a uma atuação estatal, expressiva de serviço público prestado ou posto à disposição dos administradores, a cargo de entidades governamentais investidas de personalidade jurídica de direito público. Os preços são receitas expressivas de serviços públicos prestados ou postos à disposição dos administrados, a cargo de entidades governamentais ou não governamentais investidas de personalidade de direito privado. No ordenamento legal brasileiro, há critério jurídico para distinguir as Taxas de Preços Públicos, a partir da exigência:

a) de relação de subordinação no primeiro tipo de remuneração e não no segundo;
b) de não possuir o usuário alternativa de não-utilização ou de não-pagamento para as taxas e possuir tal facilidade aos preços públicos;

c) de ser a taxa remuneratória de serviços essenciais ou periféricos específicos e distintos, só o sendo o preço público, em não ocorrendo as hipóteses enunciadas nos itens a e b" (*Caderno de Pesquisas Tributárias*, v. 11, co-ed. Ed. Resenha Tributária/Centro de Extensão Universitária, 1986, pp. 575/576).

ser prestados por elas ou por entidades, submetidas ao mesmo regime jurídico por interesse, oportunidade e conveniência da Administração.

Para tal atuação estatal, não é o regime do artigo 173 que deve ser aplicado, mas o do artigo 175 e não os §§ 2º e 3º do artigo 150, mas o inciso VI, letra a, do mesmo dispositivo, por serem daqueles serviços *sem alternativa válida* para o usuário. A falta de alternativa válida torna imune sua prestação.

E não foi outro o entendimento da Suprema Corte, ao entender recepcionado pela Constituição atual o DL 509, estando a ementa do julgamento em Plenário assim redigida:

“27.03.2001 – 1ª Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 281.172-6 – PERNAMBUCO

Relator: Min. Moreira Alves – Recorrente: Município de Fortaleza – Adv.: Francisco Ronaldo Duarte de Lima – Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT – Adv.: Ana Paula Ximenes Ribeiro e outros.

EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução.

Ao terminar o julgamento do RE 220.906, que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebitado pela atual Constituição o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 1ª Turma do STF, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 27 de março de 2001.

Moreira Alves – Presidente e Relator (grifos meus)º.

O acórdão claramente declara que todo o DL 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição, ao dizer

“que foi recebitado pela atual Constituição o DL 509/69”.

Ora, o artigo 12 tem a seguinte ditação e faz menção à imunidade dos serviços prestados:

“A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais” (grifos meus).

⁷ Toshio Mukai escreve: “Vista, no item anterior, a noção de serviço público, toma-se, para fins do presente trabalho, fundamental que se faça a distinção entre serviço público e atividade econômica do Estado. Tal distinção, fazenda ao concelular o serviço público: “E, atividade econômica do Estado é aquela que ele resolve assumir, dentro da Ordem Econômica, por julgar que tal atividade consulta ao interesse público da mesma Ordem (interesse público subjetivo)”. O Prof. ROBERTO RIBEIRO BAZILU também adota a mesma orientação: “O serviço industrial ou comercial apresenta um interesse público objetivo, na medida em que a atividade prestada pelo Estado contém em si mesma, pelas suas próprias características, claro interesse público, ou seja, é de necessidade coletiva. Já a atividade econômica desenvolvida pelo Estado também apresenta interesse público, só que objetivo, na medida em que depende da valorização da Administração, não faz em si mesma o interesse público: mas se lhe atribui um interesse público” (Direito Administrativo Sistematizado, Ed. Saraiva, 1999, pp. 408/409).

⁸ Coord. de Análise de Jurisprudência, DJ 14.05.2001, Ementário nº 2030-6, republicação DJ 18.05.2001.

O discurso legislativo é de meridiana clareza.

Gozará a ECT de:

a) isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados a seus serviços;

b) privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto:

- à imunidade tributária, direta ou indireta;
- à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços;
- a foro, prazos e custas processuais.

A ECT, portanto, é longa manus da própria União, gozando de todos os privilégios e garantias pertinentes à Fazenda Nacional.

Ora, se o DL 509/69 foi recepcionado, por inteiro, segundo a Suprema Corte, que é a guardiã da Constituição (art. 102, caput), à evidência, foi recepcionado o artigo 12, que, claramente, refere-se à imunidade constitucional⁹.

Parece-me, pois, que a melhor inteligência quanto aos serviços próprios da União referidos pelo STF e pelo DL nº 509/69 é de que são serviços públicos imunes de impostos.

A técnica exegetica, em decorrência, aplicável ao estudo das imunidades é, contrariamente às isenções, quase sempre extensiva, lembrando eu a gráfica ditação da ementa do REO nº 80.503-SP:

“PAPEL DE IMPRENSA – ATO INEXISTENTE – INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Não são as dimensões (variáveis segundo o método industrial adotado) que caracterizam o papel para impressão. Ao contrário da isenção tributária, cujas regras se interpretam literalmente, a imunidade tributária admite ampla inteligência” (grifos meus)¹⁰.

É de se entender, conseqüentemente, que a recepção do Decreto-lei nº 509/69, em nível de imunidades, assegura à ECT os benefícios perflados por esse tipo de vedação absoluta ao poder de tributar no tocante a todos os impostos, de resto já fartamente assegurado pela Lei Maior.

Uma observação adicional faz-se necessária. À evidência, a imunidade não decorre do DL 509/69, que apenas a explicitou, em termos legislativos, mas da própria Constituição. O que é importante realçar é que por ser o DL 509/69 explicitador da Magna Carta, só poderia ser recepcionado, como só poderá ser alterado por legislação que preserve a imunidade.

A expressão “imunidade direta e indireta” há de se compreender como referenciada a impostos diretos e indiretos, ou seja, reais e pessoais.

E o Decreto-lei nº 509/69 cuida dos serviços postais, que estão na competência privativa e exclusiva da União, conforme o disposto no artigo 21, inciso X, da Lei Suprema. Não só na competência privativa de atribuições (art. 21), como naquela legislativa (art. 22)¹¹.

⁹ O artigo 102, caput, está assim redigido em seu início: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...”.

¹⁰ DJU de 24.05.79, p. 4090.

¹¹ Em acórdão não publicado e obtido por transcrição de julgamento por assistentes, o Ministro Mauricio Corrêa fez menção a que: “A recorrente é empresa pública criada pelo DL nº 509, de 10.03.1969, com capital constituído integralmente pela União Federal (art. 6º), gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública.”

² Preceitua o artigo 12 do DL nº 509/69, verbis: “A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade

Não vejo, pois, como possam os serviços da União, privados, exclusivos ou monopolizados, ser tributados por impostos circulatorios, à luz da clara imunidade do inciso VI, letra a, do artigo 150 da Lei Suprema e da exegese pretoriana máxima. E não só os serviços produzidos por entidades que compõem, em sua dimensão econômica, o patrimônio da União, mas também o próprio patrimônio e a renda estão fora da incidência de quaisquer impostos, à luz da interpretação do Pretório Excelso.

E em face da expressão "imunidade direta ou indireta" do artigo 12 do DL 509/69, rejeito a interpretação "conveniente" de que a imunidade a que se refere o constituinte é apenas a da não-invasão de áreas de atuação de outra entidade federativa, mas não aquela referente à própria área de atuação, visto que não só os serviços, patrimônio e renda dos outros entes não podem ser incididos por impostos, como os próprios serviços da entidade tributante – e seu patrimônio e renda – também não o podem. Em outras palavras, qualquer que seja o serviço, renda ou patrimônio da entidade imune, tal dimensão de seu perfil não pode ser incidido nem por impostos de outras entidades federativas, nem por impostos que lhe são peculiares.

Em conclusão e em interpretação sistemática da Constituição e do tipo de serviços prestados pela consulente, no que diz respeito aos serviços privados, exclusivos, próprios ou monopolizados, nitidamente, a imunidade os abrange, sendo seu regime jurídico pertencente àquele da Administração Direta¹².

Colocadas tais premissas, entendo que a natureza jurídica dos serviços postais é de serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade, assim como o patrimônio da empresa é patrimônio da União.

Neste sentido, há menção na legislação infraconstitucional, no texto constitucional e na exegese da Suprema Corte de que tais serviços são imunes. E a imunidade decorre do artigo 150,

tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a loro, prazos e custas processuais.

3. No caso *sub examine* trata-se de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, art. 21, XI).

4. Assinalo que a 1ª Turma desta Corte já se manifestou sobre a matéria por ocasião do julgamento do RE nº 100.433-RJ, de que foi relator o eminente Ministro Sydney Sanches, em acórdão assim emendado, *vide*: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. Impenhorabilidade de bens de empresa pública (ECT) que explora serviço monopolizado (§ 3º do art. 170 da CF, EC 1/69), reservado exclusivamente à União (art. 8º, inc. XII, da CF – EC 1/69).

Recurso Extraordinário não conhecido (RTJ 11378/85), concluindo: *Anle o exposto, tento como recepcionado o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no art. 100 da Constituição de 1988. Por conseguinte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.* (grifos meus).

¹² Coordenar o XXIII Simposio Nacional do Direito Tributário sobre "Imunidades Tributárias", tendo para o livro com este título editado pela Editora Revista dos Tribunais contado com a colaboração dos seguintes autores: ADRIANA PIRAIANO, AÍRES FERNANDINO BARRETO, ÂNGELA MARIA DA MOTA PACHECO, ÂNGELA TERESA GOBI ESTRELLA, ANTONIO JOSÉ DA COSTA, ANTONIO MANOEL GONÇALVES, AURELIO PITANGA, SEIXAS FILHO, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, CARLOS VALDEAR DE MASCIMENTO, CELSO RIBEIRO BASTOS, DINA MALFERRI, EDISON CARLOS FERNANDES, FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDO FACURY SCARF, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, HELENILSON CUNHA PONTES, HUGO DE BRITO MACEDO, IVES GAMBRA DA SILVA MARTINS, JOAO FRANCISCO BLANCO, JOSÉ AUGUSTO DELGADO, JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, KYOSHI HARADA, LUCIANO AMARO, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI, MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, MÁRCIA REGINA MELARE, MARIA HELENA TAVARES TINOCO SOARES, MARIA COETE DUQUE BERTASI, MARIA TERESA CARCOLO LOBO, MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, MARCO AURÉLIO GREGO, MARCOS DA COSTA, MOISSÉS ANSELMI, NATASCHA MACHADO FRACALANZA, OSWALDO OTHON PONTES SARAYVA FILHO, PEDRO GUILHERME LUMARDI, PLINIO JOSÉ MARAFON, RICARDO LOBO TORRES, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, ROBERTO NUNES PEREIRA, SACHA CALMON NAVARRO COELHO, VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA, VINÍCIUS CAMPANILE, VITORIO CASSONE, YOKNE DOLADJO DE OLIVEIRA e YOSHIKAI ICHIHARA (1998).

inciso VI, letra a. Tal imunidade não é apenas tributária, mas espalha-se para questões processuais, em que os privilégios da Fazenda Pública são lhes assegurados.

Por serem serviços públicos exclusivos, em regime semelhante aos serviços monopolizados, seu regime jurídico transcende os demais serviços públicos não exclusivos, próprios ou monopolizados, compondo a própria ação da Administração Pública, que, se indireta na formação, é direta na atuação com tratamento constitucional tributário peculiar da Fazenda Pública. Não sem razão, a imunidade do artigo 150, inciso I, da CF, não extensível a serviços públicos não monopolizados, exclusivos ou próprios (art. 150, § 3º, da CF), pela Suprema Corte, foi entendido como aplicável aos Correios e Telégrafos, ao reconhecer a recepção do DL 509/69 como legislação compatível com a atual Magna Carta¹³.

¹³ O voto do Ministro Moreira Alves, assim como seu relatório, foi o seguinte no RE 281.172-6-PE: "O Sr. Min. MOREIRA ALVES (Relator): É este o teor do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento: 'Quanto à rejeição dos embargos ou sua procedência, objeto de aquisição das partes em suas razões, ressalte-se, por oportuno, que não serão discutidas aqui, em sede de agravo de instrumento, e sim por ocasião do julgamento dos embargos, porquanto se tratar de matéria almeja ao mérito da demanda. Cuida-se aqui de saber se a ECT goza ou não dos privilégios de Fazenda Pública, para efeito de impenhorabilidade de seus bens. Tal questão, entretanto, cinge-se à recepção do DL nº 509/69 (que criou a equiparação), pelo sistema constitucional instituído pela Carta Magna de 1988'.

Esta e Corte já se manifestou sobre a matéria, através da 3ª turma, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5885/CE, em 06.03.97. Relator: Juiz Geraldo Apoliano, publ. 09.05.97, p. 32213, o qual transcrevo: 'CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA, ECT, EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA DE BENS, LEI 6830, DE 1980, IMPOSSIBILIDADE. 1) Muito embora a partir da novel Carta Política, as empresas públicas não mais possam usufruir de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos presta típico serviço público, decorrente do monopólio postal reservado à União. 2) Recepção, pela ordem jurídica exurgida com a promulgação do Texto Magno de 1988, do DL nº 509/69, a teor do qual, os bens da ECT são impenhoráveis, inaplicabilidade da Lei 6.830, de 1980, às execuções movidas contra a ECT, empresa cujos bens, por expressa disposição normativa, acham-se equiparados aos da própria Fazenda Pública. 3) Decisão singular mantida, agravo improvido.'

A. e. 2ª Turma também se pronunciou no mesmo sentido: 'PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Impenhorabilidade prevista no DL 509/69, que não se contunde com imunidade, nem com isenção. Dada a regra de equiparação da ECT à Fazenda Pública, é de se adotar o rito do artigo 730 do CPC. Agravo improvido.'

(...)
VOTO - O Sr. Min. MOREIRA ALVES (Relator): 1. Ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o DL nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos pela Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso (Agravo de Instrumento nº 9968/CE, Rel. Juiz Lázaro Guimarães, julgado em 05.08.97, publ. 05.09.97, DJ, p. 71562).
Anle o exposto, nego provimento ao presente agravo" (Supremo Tribunal Federal, 27.03.2001) (grifos meus).

© REVISTA JURÍDICA
Direitos pertencentes à
Revista Jurídica Editora Ltda. – Porto Alegre – RS

Editada e distribuída em todo o território nacional por:
NOTADEZ INFORMAÇÃO LTDA.
Av. Rubem Berta, 1420 – 93218-350 – Sapucaia do Sul – RS
Fone/fax: (051) 451.8500
Internet: <http://www.notadez.com.br> – E-mail: notadez@notadez.com.br
E-mail para remessa de artigos: editorial@notadez.com.br

Assinaturas: São Paulo: (011) 3333.2910
Demais Estados: (051) 451.8500

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total, sem a citação da fonte.

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade de seus autores. Os originais não serão devolvidos, embora não publicados. Os artigos são divulgados no idioma original ou traduzidos.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais obtidas na Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais.

Distribuída em todo o território nacional.

Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 49, n° 288, outubro de 2001.

Diretores: Marco Antônio C. Paixão e Luiz Antônio Duarte Aiquele

Bimestral: 1953-1962; trimestral: 1963-1965; irregular: 1966-1967; anual: 1968; trimestral: 1977; bimestral: 1982; mensal: 1988

Editoração eletrônica: Notadez Informação Ltda.

Tiragem: 5.500 exemplares

SUMÁRIO

ESPECIAL

- PRECUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1. Prequestionamento e Embargos de Declaração (Araken de Assis)..... 5

DOCTRINA CÍVEL E COMERCIAL

1. Juizado Especial de Família (Fátima Nancy Andrich) 28
* 2. Imunidade Tributária dos Correios e Telegrafos (Ives Gandra da Silva Martins) 32
3. A Tutela Jurisdicional de Direitos e a Tutela Autônoma do Fumus Boni Iuris (Alcides Munhoz da Cunha) 40
4. Medidas Cautelares e Antecipatórias no Juizado Especial Federal (Amir José Firrocchiaro Sarfi) 47

DOCTRINA CRIMINAL

1. A Aplicação da Pena Privativa de Liberdade aos *White Collar Criminals* (Mário Luís Ciro Cipriani)..... 54
2. A Inadmissibilidade da Inversão do Ônus da Prova no Processo Penal (Giovana Polo) 73
3. Atenuantes e Pena Mínima (Alberto Marques)..... 75

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

1. Supremo Tribunal Federal 85
2. Superior Tribunal de Justiça 89
3. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 93
4. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 97
5. Tribunal de Justiça do Ceará 102
6. Tribunal de Alçada de Minas Gerais 105
7. Ementário Cível 110

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

1. Supremo Tribunal Federal 124
2. Superior Tribunal de Justiça 133
3. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 135
4. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 137